

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 273, de 2008, do Senador Romeu Tuma, que *acrescenta § 4º ao art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Regime Jurídico Único - RJU, dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, com o escopo de permitir que o servidor público civil aposentado por invalidez, possa exercer atividades de assessoria intelectual remunerada.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 273, de 2008, de autoria do Senador Romeu Tuma, cujo conteúdo normativo consta de um único artigo, com o objetivo de acrescentar o § 4º ao art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990 – que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais* – para permitir ao aposentado *exercer atividades de assessoria intelectual remunerada, no âmbito público ou privado, desde que compatível com a incapacidade que o levou à aposentadoria.*

Ao justificar o projeto, o autor observa que, em muitos casos, a aposentadoria por invalidez ocorre precocemente, *ainda no início do trabalho produtivo* do servidor público, o que implica, para esses aposentados, receber *proventos irrisórios, com valores que não alcançam sequer a metade da remuneração que recebiam na ativa, comprometendo a qualidade de vida deles e, muitas vezes, sua sobrevivência e de sua família.*

Alega o autor do projeto que *apesar de não haver proibição expressa alguma no regime jurídico do servidor público da União, os aposentados por invalidez permanente não podem exercer qualquer atividade remunerada, pública ou privada, nem mesmo receber verba a título de “bolsa de estudo” de pesquisa ou desenvolvimento de qualquer trabalho intelectivo remunerado, ainda que iniciados quando o cidadão era funcionário público civil.*

Em razão dessa situação, afirma o autor, o *servidor público aposentado por invalidez que se aventura a exercer outra atividade remunerada, como as exemplificadas anteriormente, corre o risco de sofrer uma ação de improbidade administrativa com base na quebra do princípio da moralidade que rege a administração pública, apesar de ausência legal da referida proibição.*

Os arts. 2º e 3º do projeto veiculam as cláusulas de vigência e a revogatória genérica.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.*

Também cabe a esta Comissão, nos termos do inciso II do citado art. 101 do RISF, emitir parecer quanto ao mérito, sobre matérias de competência da União, no caso, os seus servidores públicos.

Tendo em vista que cabe ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, da Carta de 1988, *dispor sobre todas as matérias de competência da União*, verifica-se que está atendido esse pressuposto constitucional, em razão de o projeto tratar de servidor público civil do âmbito da União, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, que define os direitos e deveres dessa categoria de agente público administrativo federal.

Deve-se louvar o mérito do projeto ao propor a remoção do entrave imposto ao aposentado por invalidez que o proíbe de continuar a exercer atividade no serviço público federal, quando a sua capacidade intelectual não tiver sido afetada pela doença que motivou a sua aposentadoria compulsória.

Conclui-se, por conseguinte, que o projeto atende o elevado objetivo de reparar a injustiça a que é submetido esse servidor, em razão de não poder continuar a exercer atividade de assessoria, de natureza intelectual, no âmbito da administração pública federal.

Não obstante, impõem-se dois reparos à redação do projeto para adaptá-lo às normas legais de elaboração legislativa, especialmente à Lei Complementar nº 95, de 1998 – com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001. O primeiro, para incluir ao final do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação proposta pelo seu art. 1º, a abreviatura “NR”, conforme exige o art. 12, inciso III, alínea *d*, da referida lei complementar. O segundo, para suprimir o seu art. 3º, em face de o art. 9º da citada lei complementar determinar que *a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*.

### III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 133, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 273, de 2008, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 273, de 2008:

**Art. 1º** O art. 186 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

“Art. 186. ....

.....  
§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor poderá exercer atividade de assessoria intelectual remunerada, no âmbito público ou

privado, desde que compatível com a incapacidade que o levou à aposentadoria.” (NR)

**EMENDA N° – CCJ**

Suprime-se o art. 3º do PLS nº 273, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator